

§ 2º Caso exista um aumento no nível de emissões homologado após aplicação dos novos fatores, o fabricante ou importador deverá solicitar uma nova Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor (LCVM) com o novo nível de emissões, sendo possível a declaração de um nível acima conforme o § 12 do Art. 4º da Resolução CONAMA 492, de 2018.

§ 3º Caso exista uma redução no nível de emissões homologado após aplicação dos novos fatores, o fabricante ou importador poderá solicitar uma nova Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor (LCVM) com o novo nível de emissões, os quais podem ter seu nível de homologação da Fase PROCONVE L8 reclassificado.

CAPÍTULO III

DOS FATORES DE DETERIORAÇÃO DAS EMISSÕES EVAPORATIVAS E DE ABASTECIMENTO

Art. 6º Para a Fase PROCONVE L7, o fabricante ou importador deverá aplicar os fatores de deterioração pré-definidos de 10% para as emissões evaporativas e de reabastecimento, quando aplicável, de forma a atender os respectivos limites.

Parágrafo único. Opcionalmente, a critério do fabricante ou importador, a comprovação de atendimento mediante ensaio poderá ser realizada seguindo-se os procedimentos estabelecidos no Art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 7º A partir da Fase PROCONVE L8, o fabricante ou importador deverá comprovar o atendimento aos limites das emissões evaporativas e de reabastecimento, considerando o total de vendas dos agrupamentos (famílias de sistema de controle evaporativo), conforme uma das seguintes alternativas:

§ 1º Para veículos cujos agrupamentos de família de sistemas de controle evaporativo tenham previsão de vendas anuais maiores que 15.000 (quinze mil) unidades, a comprovação do atendimento aos limites poderá ser feita após a aplicação dos fatores de deterioração, os quais deverão ser determinados seguindo a norma NBR 16927, na qual o veículo é envelhecido por 160.000 km em pista ou dinamômetro de chassis, dentro de um prazo máximo permitido de 24 meses além do ano em que o critério de vendas anuais for ultrapassado, sendo que neste período deverá ser adotado o valor de fator de deterioração conforme Art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º Para veículos cujos agrupamentos de família de sistemas de controle evaporativo tenham previsão de vendas anuais maiores que 15.000 (quinze mil) unidades, a comprovação do atendimento aos limites poderá ser feita com o uso de um veículo já envelhecido ou com o uso de componentes e sistemas já envelhecidos seguindo procedimento aceito pela USEPA ou pelo CARB e aprovado pelo Ibama, ou pela Norma ABNT NBR 16927 ou procedimento alternativo aprovado pelo Ibama, no ato da certificação, sem a aplicação do fator de deterioração, ou dentro de um prazo máximo permitido de 12 meses além do ano em que o critério de vendas anuais for ultrapassado, sendo que neste período deverão ser adotados os valores de fatores de deterioração conforme Art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 3º Para veículos cujos agrupamentos de família de sistemas de controle evaporativo tenham previsão de vendas anuais maiores que 15.000 (quinze mil) unidades, a comprovação do atendimento aos limites poderá ser feita após a determinação dos fatores de deterioração com o uso de um veículo já envelhecido ou com o uso de componentes e sistemas já envelhecidos, seguindo procedimento aprovado por autoridade norte americana (EPA ou CARB) ou pela Norma ABNT NBR 16927 ou procedimento alternativo aprovado pelo Ibama, dentro de um prazo máximo permitido de 12 meses além do ano em que o critério de vendas anuais for ultrapassado, sendo que neste período deverão ser adotados os valores de fatores de deterioração conforme Art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 4º Caso o fabricante ou importador opte por usar procedimento já autorizado por autoridade norte americana (USEPA ou CARB), conforme § 2º acima, o mesmo deve submeter declaração de que utilizará o procedimento igual ao norte americano para a aprovação do Ibama.

CAPÍTULO IV

DOS FATORES DE AMACIAMENTO APLICADOS EM VALORES REPORTADOS NOS RVEP

Art. 8º A partir da Fase PROCONVE L7, em ensaios para efeito de obtenção de valores a serem reportados no Relatório de Valores de Emissão da Produção (RVEP), poderão ser aplicados fatores de amaciamento previamente determinados como redutor da medição obtida nos valores de óxidos de nitrogênio (NOx) obtidos em veículos diesel novos, e de valores de material particulado obtidos em veículos do ciclo Otto novos com injeção direta e com baixa rodagem, e também para cada poluente regulamentado.

Parágrafo único. O procedimento para obtenção e aplicação dos fatores de amaciamento deverá estar de acordo com o constante no ANEXO dessa Instrução Normativa.

Art. 9º As condições para a elaboração do RVEP estão definidas na Resolução CONAMA nº 299, de 25 de outubro de 2001.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

ANEXO

1. Procedimento para a determinação dos fatores de amaciamento

1.1. Ensaiar os veículos conforme normas ABNT NBR 6601 ou ABNT NBR 16567 para a condição de novo conforme o item 1.2, e na condição de amaciado conforme item 1.3, para cada tipo de combustível aplicável ao veículo.

1.1.1. Para fins dos ensaios para a determinação dos fatores de amaciamento, um veículo é considerado novo quando tiver no máximo 50 km (cinquenta quilômetros) de rodagem acumulada antes do início do pré-condicionamento para o ensaio descrito no item 1.1.

1.2. O resultado na condição de novo será determinado através da média aritmética de 3 (três) amostras diferentes de veículos novos de uma mesma Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM), sendo feito 1 (um) ensaio para cada amostra.

1.2.1. As amostras de veículos devem ser representativas da produção e escolhidas aleatoriamente, evitando-se numeração de chassis sequencial.

1.3. O resultado na condição de amaciado será determinado através da média aritmética das 3 (três) amostras de veículos testados no item 1.2, sendo realizados no mínimo 1 (um) ensaio em cada amostra.

1.4. O fator de amaciamento para cada combustível será calculado e poderá ser aplicado, a critério do fabricante ou importador, para cada poluente regulamentado, de acordo com a Equação 1 abaixo:

Equação 1

$$fa(i) = Xa(i)/Xn(i) \quad (1)$$

onde:

fa(i) = fator de amaciamento para o poluente (i)

Xa(i) = Média do poluente (i) na condição amaciado

Xn(i) = Média do poluente (i) na condição novo

2. Procedimento para aplicação do fator de amaciamento:

2.1. O fator de amaciamento determinado poderá ser aplicado aos veículos integrantes do mesmo agrupamento definidos conforme os critérios atendidos simultaneamente abaixo:

- número de cilindros;
- configuração do bloco (V6, L6, L4 etc.);
- EGR (presença ou não e suas características);
- quantidade e posição de válvulas de admissão e de escape;
- tipo de arrefecimento (ar ou substância líquida);
- distância entre centros dos cilindros;
- capacidade volumétrica nominal (cilindrada);
- tipo de aspiração (natural ou sobre alimentado);
- ciclo de combustão (Otto ou Diesel);
- sistema de injeção de combustível (direta, indireta ou combinada);

k) tipo(s) do(s) catalisador(es) quanto a função (de oxidação ou de oxidação e redução);

l) filtro de material particulado (presença ou não e suas características);

m) quantidade de conversores catalíticos;

n) posição do conversor catalítico ("underbody", "close coupled", ou outros);

o) por taxa de equivalência catalítica (cálculo e variação conforme ABNT NBR 14008, NBR 16897 ou normas sucedâneas);

p) tipo de transmissão (manual ou automática) e número de marchas.

3. Condição de amaciamento

3.1. Para o acúmulo de quilometragem poderá ser utilizado o combustível comercial ou padrão de emissões, a critério de cada fabricante ou importador.

3.2. O acúmulo de quilometragem deverá ser realizado de acordo com o critério de cada fabricante ou importador, limitado a 3.000 km (três mil quilômetros), com 5% de tolerância, antes da medição de emissões.

4. Condição para ensaio

4.1. Para a realização dos ensaios de emissões deverá ser utilizado o combustível padrão de emissões, conforme definido na ABNT NBR 6601 ou NBR 16567.

5. Apresentação de resultados

5.1. A declaração de utilização do fator de amaciamento, acompanhado do memorial de cálculo e dos respectivos relatórios de ensaios de emissão deverão ser apresentados no mesmo prazo de apresentação dos Relatórios de Valores de Emissão da Produção (RVEP) para cada configuração de veículo.

5.2. Os resultados dos relatórios de ensaios de emissão deverão ser fornecidos no formato do Anexo C1 - Condições e Resultados de Ensaios de Emissão Veículo Leve, da Portaria Ibama nº 167, de 1997, com respectivo cálculo do fator de amaciamento para cada poluente.

6. Aplicação dos Fatores de Amaciamento nos RVEP

6.1. Os RVEP devem ser preenchidos com os valores dos poluentes medidos, corrigidos pelos respectivos fatores de amaciamento, quando aplicáveis, e determinados em cada veículo novo ensaiado.

6.2. Os valores da média e do desvio padrão na condição amaciado passam a ser os valores a serem considerados para atender as condições previstas nos itens 2.7 e 3.2.1 do anexo da Resolução CONAMA nº 299, de 2001, conforme o disposto na Equação 2:

Equação 2

$$Xa(i) + k \cdot sa(i) \leq Li(i) \quad (2)$$

onde:

Xa(i) = Média do poluente (i) na condição amaciado

k = fator estatístico estabelecido na Tabela 1 do Anexo da Resolução CONAMA nº 299, de 2001

sa(i) = desvio padrão do poluente (i)

Li(i) = limite legal estabelecido para o poluente (i)

6.3. O valor de referência, definido no item 3.2.1 da Resolução CONAMA nº 299/2001, para cada poluente (i) é a respectiva média obtida na avaliação da produção do semestre imediatamente anterior, corrigido pelo respectivo fator de amaciamento.

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 440, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003991/2020-18. Interessada: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.095.183/0001-40. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento em infraestrutura de distribuição de energia elétrica (2021) que compreende a expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com participação financeira de terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2020, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretaria-executiva/projetos-prioritarios>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 441, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.004979/2020-32. Interessada: Lavras 6 Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.306.327/0001-70. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Lavras 6, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.037870-4.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.290, de 13 de outubro de 2020, de titularidade da Interessada.

A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.532, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no Art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005983/2020-18. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Graviola I S.A., Usina de Energia Fotovoltaica Graviola II S.A., Usina de Energia Fotovoltaica Graviola III S.A. e Usina de Energia Fotovoltaica Graviola IV S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Usina de Energia Fotovoltaica Graviola I S.A., da Usina de Energia Fotovoltaica Graviola II S.A., da Usina de



Energia Fotovoltaica Graviola III S.A. e da Usina de Energia Fotovoltaica Graviola IV S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV SE Elevadora UVF Graviola - SE São João do Piauí, localizada no estado do Piauí. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.534, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no Art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002069/2019-81. Interessado: São Francisco Transmissão de Energia S.A. Objeto: 1º Alterar os Anexos I e II da Resolução Autorizativa nº 7.828, de 14 de maio de 2019, que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da São Francisco Transmissão de Energia S.A., as áreas de terra necessárias à implantação da LT 500 kV Porto Sergipe - Olindina, LT 500 kV Olindina - Sapeaçu C1 e LT 230 kV Morro do Chapéu II - Irecê C2 e C3, localizada nos estados da Bahia e Sergipe, para os Anexos I e II desta Resolução. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.535, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no Art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000412/2001-53. Interessado: Rialma Companhia Energética IV S.A. Objeto: Prorrogar em 1.452 (mil, quatrocentos e cinquenta e dois) dias o prazo de vigência da outorga de autorização da PCH Santo Antônio do Caiapó, cadastrada sob o CEG PCH.PH.GO.029119-6.01, estabelecido no Art. 8º da Resolução Autorizativa nº 153, de 20 de abril de 2004, o qual passará a vigor até 13 de abril de 2038.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.536, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004659/2020-82. Interessada: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa. Objeto: Autorizar o enquadramento da Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa na sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, relativo ao projeto de interligação de sistemas isolados no Estado do Pará, ao Sistema Interligado Nacional -SIN. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.554, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006052/2020-37. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interessada, as áreas de terras necessárias à implantação da Subestação 138/34,5 kV Rio Branco II, localizada no município de Riachão das Neves, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.561, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006034/2020-55. Interessada: Solatio Energia Gestão de Projetos de Cassilândia II Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Cassilândia II - Chapadão C1, localizada no município de Cassilândia, estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.566, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nºs 48500.006578/2014-79 e 48500.000434/2017-51. Interessada: UTE GNA I Geração de Energia S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Usina Termelétrica - UTE GNA I, CEG UTE.GN.RJ.032955-0.01, outorgada por meio da Portaria MME nº 210, de 14 de maio de 2015, c/c Despacho nº 373, de 7 de fevereiro de 2017, c/c Resolução Autorizativa nº 6.769, de 19 de dezembro de 2017, localizada no município de São João da Barra, estado do Rio de Janeiro. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.812, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005358/2020-76. Interessados: Itaipu Binacional, Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras e Concessionárias de Distribuição localizadas nas regiões S/SE/CO. Decisão: publicar a tarifa de repasse da potência contratada de Itaipu Binacional, a ser praticada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, aplicável aos faturamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.815, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005660/2020-3024. Interessado: Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S.A, Concessionárias e Permissionárias de distribuição, Consumidores, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Objeto: Estabelece, para o ano de 2021, as quotas de custeio e as de energia elétrica resultantes do rateio do custo e da energia elétrica gerada no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.821, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005274/2020-32. Interessados: Eletrobras Termonuclear S/A - Eletronuclear. Objeto: estabelecer i) a Receita Fixa das Centrais de Geração Angra 1 e 2, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021; e ii) a Tarifa relativa à energia proveniente das Centrais de Geração Nucleoelétricas Angra 1 e 2, a ser considerada nos processos tarifários das distribuidoras cotistas, referentes ao ano de 2021.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº.2.822. Processo nº 48500.003042/2020-40. Interessados: Cooperativa Regional de Eletrificação Rural Fronteira Sul Ltda - Coopersul, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Cooperativa Regional de Eletrificação Rural Fronteira Sul Ltda - Coopersul, a vigorar a partir de 22 de dezembro de 2020, e outras providências;

Nº 2.823. Processo nº 48500.003042/2020-40. Interessados: Cooperativa Regional de Distribuição de Energia do Litoral Norte - Coopernorte, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Cooperativa Regional de Distribuição de Energia do Litoral Norte - Coopernorte, a vigorar a partir de 22 de dezembro de 2020, e outras providências; e

Nº.2.824 Processo nº 48500.003042/2020-40. Interessados: Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - Cprag, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Celesc Distribuição S.A - Celesc DIS, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - Cprag, a vigorar a partir de 22 de dezembro de 2020, e outras providências.

As íntegras destas Resoluções, de seus anexos, estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.825 - Processo nº: 48500.000975/2020-85. Interessadas: Concessionárias de Transmissão. Objeto: Homologa o resultado das Revisões Tarifárias Periódicas da Receita Anual Permitida - RAP das Transmissoras de Energia Elétrica licitadas, com previsão de Revisão em 2019, referentes aos Contratos de Concessão nºs 40, de 2000; 79, de 2007; 88, de 2000; 95, de 2000; 96, de 2000 e 97, de 2000; e

Nº 2.826 - Processo nº: 48500.000975/2020-85. Interessadas: Concessionárias de Transmissão. Objeto: Homologa o resultado das Revisões Tarifárias Periódicas da Receita Anual Permitida - RAP das Transmissoras de Energia Elétrica licitadas, com previsão de Revisão em 2020, referentes aos Contratos de Concessão nºs: 17, de 2009, 018, de 2009; 19, de 2009; 21, de 2009; 22, de 2009; 23, de 2009; 24, de 2009; 25, de 2009; 26, de 2009; 27, de 2009; 28, de 2009; 16, de 2014; 17, de 2014; 18, de 2014; 19, de 2014; 21, de 2014; 22, de 2014; 03, de 2015; 05, de 2015 e 06, de 2015.

A íntegra destas Resoluções e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.828, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005928/2020-28. Interessados: Agentes do Setor Elétrico Nacional. Objeto: Estabelece os valores das Tarifas de Energia de Otimização - TEO e TEOItaipu, da Tarifa de Serviços Ancilares - TSA e dos limites mínimo e máximo do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD para o ano de 2021. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.830, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004034/2017-15. Interessado: Operador Nacional do Sistema Elétrico-ONS. Objeto: Alterar o caput e o § 2º do art. 2º e os anexos I e II do da Resolução Homologatória nº 2.431, de 31 de julho de 2018, que estabelece os indicadores e as metas de desempenho a serem aplicados no programa de Performance Organizacional do Operador Nacional do Sistema Elétrico. A íntegra desta Resolução, e seus anexos, constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 904, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece os critérios e condições do Mecanismo de Venda de Excedentes e dos mecanismos de gestão de contratos de comercialização de energia elétrica provenientes de novos empreendimentos de geração.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do processo nº 48500.002730/2020-92, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e condições para:

I - aplicação do mecanismo de compensação de sobras e déficits de energia elétrica e de potência de contrato de comercialização de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração - MCS D Energia Nova.

II - celebração de Acordos Bilaterais entre partes signatárias de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs vinculados a empreendimentos de geração que não possuam unidades geradoras em operação comercial; e

III - aplicação do Mecanismo de Venda de Excedentes de energia elétrica.

DO MCS D ENERGIA NOVA

Art. 2º O MCS D Energia Nova se aplica aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs na modalidade quantidade e disponibilidade vinculados a empreendimentos de geração enquadrados no inciso II do art. 11 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 1º Não participarão do MCS D Energia Nova os CCEARs vinculados a empreendimentos:

I - com atraso da entrada em operação comercial das unidades geradoras;

II - que possuam a condição de descasamento entre a obrigação de entrega de energia e a entrada em operação das unidades geradoras;

III - em situação de aptas à entrada em operação comercial;

IV - com obrigação de entrega escalonada, enquanto durar o escalonamento;

V - que sejam objeto de decisões judiciais, mesmo em caráter liminar.

§ 2º Caso a decisão judicial, de que trata o inciso V do § 1º seja obtida durante a vigência de alguma cessão, esta será mantida até o seu prazo final.

Art. 3º A cessão de energia e potência efetuada pela aplicação do MCS D Energia Nova impactará os CCEARs originais nos casos de redução permanente, de que trata o inciso II do § 1º do art. 5º.

Art. 4º A aplicação do MCS D Energia Nova deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a declaração de sobras e déficits por parte das distribuidoras será voluntária;

II - o montante de sobras declaradas será limitado à soma do volume dos CCEARs mencionados no art. 2º pertencentes a cada distribuidora;

III - a aplicação do MCS D Energia Nova considerará todos os CCEARs vigentes da distribuidora cedente com as características descritas no art. 2º, proporcionalmente à quantidade de cada produto, sendo priorizados na composição das cessões, os contratos por quantidade;

IV - não comporá o conjunto de cessão os montantes de energia e de potência recebidos por MCS D Energia Nova;

V - as cessões decorrentes do MCS D Energia Nova serão valoradas ao preço de venda vigente de cada CCEAR, no momento da liquidação;

VI - a sazonalização e a modulação das cessões serão realizadas nos termos das Regras de Comercialização de Energia Elétrica;

VII - as distribuidoras em situação de inadimplência setorial poderão participar do MCS D Energia Nova apenas com declarações de sobras.

§ 1º A liquidação do MCS D Energia Nova será centralizada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 2º A CCEE registrará cessões de energia e de potência das distribuidoras cedentes para as cessionárias no submercado de registro do CCEAR original.

§ 3º As cessões resultantes do MCS D de Energia Nova terão direito ao alívio de exposições entre submercados, nos termos das Regras de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 4º As operações efetuadas no âmbito do MCS D Energia Nova serão registradas e consideradas para todos os efeitos na contabilização do mercado de curto prazo e para fins tarifários.

§ 5º Caso haja inadimplência na liquidação do MCS D Energia Nova:

I - a distribuidora cessionária inadimplente terá suas declarações suspensas por doze meses, contados a partir do mês de inadimplência e ficará impedida de participar do MCS D de Energia Nova do ano seguinte, sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 5º da Resolução Normativa nº 545, de 16 de abril de 2013, ou da disciplina sucedânea; e

II - as distribuidoras cedentes ficarão responsáveis por arcar com os respectivos valores inadimplidos.

Art. 5º Caso a soma dos montantes declarados das distribuidoras resulte em excedente de sobras, será aberta aos geradores vendedores dos contratos de que trata o art. 2º, cujos empreendimentos relacionados não possuam unidades geradoras em operação comercial, a possibilidade de ofertar a redução dos montantes vendidos, a qual será liquidada no limite das sobras excedentes, não se aplicando as restrições do § 1º daquele artigo.

§ 1º A redução ofertada poderá ser:

I - temporária, total ou parcial, para os processamentos do MCS D Energia Nova de que tratam o inciso I do art. 6º, obedecendo a vigência desses processamentos; ou

II - permanente, para o processamento do MCS D Energia Nova de que trata o inciso III do art. 6º, com vigência até o fim do período de suprimento dos contratos reduzidos ou implicando a rescisão desses contratos na hipótese de redução total.

§ 2º A oferta de redução somente poderá ser proposta por geradores cujos contratos de venda atendam às seguintes condições:

I - prazo inicial de suprimento igual ou anterior ao início da vigência do processamento do MCS D Energia Nova; e

II - prazo final de suprimento posterior ao término da vigência do MCS D Energia Nova.

§ 3º O gerador especificará o montante de redução que deseja ofertar, discriminando o produto, a usina e o leilão respectivos.

§ 4º A oferta de redução é irrevogável e irretratável, observado o disposto no § 7º.

§ 5º A redução se dará a partir dos contratos de preços mais caros e será limitada ao montante excedente de sobras.

§ 6º Para fins desta resolução, os preços de que trata o § 5º corresponderão ao Índice de Custo Benefício - ICB para contratos na modalidade disponibilidade e ao preço de venda para contratos na modalidade quantidade, definidos à época dos respectivos leilões, ambos atualizados para a data de processamento do MCS D.

§ 7º O gerador poderá ter sua oferta de redução parcialmente atendida caso não haja montante excedente de sobras suficiente para comportar toda a sua oferta de redução, situação na qual será facultado a este gerador a opção de desistir ou retificar a declaração de redução realizada, desde que mantido o produto.

§ 8º As distribuidoras serão obrigadas a reduzir os contratos nos montantes habilitados à redução nos termos dos parágrafos anteriores, independentemente de suas declarações.

§ 9º As sobras e déficits individuais oriundos das reduções de contratos serão equacionados a partir de cessão compulsória de contratos entre as distribuidoras, garantindo-se o equacionamento integral dos déficits declarados nos termos do art. 4º ou oriundos de reduções nos termos do § 8º.

§ 10 Os geradores que tiverem sucesso na redução dos montantes vendidos terão eventuais penalidades administrativas e editais atenuadas.

§ 11 A oferta de redução de que trata o inciso II do § 1º ensejará o pagamento de indenização pelos geradores equivalente a um ano de receita do empreendimento, proporcional ao montante reduzido, com sua reversão integral para modicidade tarifária.

§ 12 O montante de energia descontratado ou reduzido não fará jus aos percentuais de redução aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

Art. 6º O processamento do MCS D Energia Nova será realizado:

I - duas vezes ao ano, uma no mês de junho e outra em dezembro, para cessões que terão vigência no ano seguinte ao de realização do MCS D Energia Nova, processado em rodadas sucessivas que abranjam os seguintes intervalos, em ordem de prioridade:

a) 1º de janeiro a 31 de dezembro;

b) 1º de janeiro a 30 de setembro;

c) 1º de janeiro a 30 de junho; e

d) 1º de janeiro a 31 de março.

II - duas vezes ao ano, uma no mês de março e outra em setembro, para as cessões que terão vigência de 12 meses a partir de:

a) 1º de janeiro do ano seguinte ao de realização do MCS D Energia Nova;

Nova;

b) 1º de janeiro do segundo ano seguinte ao de realização do MCS D Energia

Nova;

c) 1º de janeiro do terceiro ano seguinte ao de realização do MCS D Energia

Nova;

d) 1º de janeiro do quarto ano seguinte ao de realização do MCS D Energia

Nova;

e) 1º de janeiro do quinto ano seguinte ao de realização do MCS D Energia

Nova.

III - duas vezes ao ano, após a realização dos MCS D Energia Nova de que trata o inciso II, para as cessões que terão vigência de 60 meses, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de realização do MCS D Energia Nova; e

IV - três vezes ao ano para cessões com vigência a partir do mês de finalização do processamento do MCS D Energia Nova até o final do ano.

Parágrafo Único. Os resultados do processamento de que trata o inciso I realizado no mês de junho deverão ser divulgados pela CCEE até o dia 15 de junho.

DOS ACORDOS BILATERAIS

Art. 7º O Acordo Bilateral poderá envolver as seguintes modalidades:

I - redução temporária total ou parcial da energia contratada;

II - redução parcial permanente da energia contratada;

III - rescisão contratual.

§ 1º As partes envolvidas no acordo bilateral deverão registrar nos sistemas da CCEE as informações relativas a prazo e montante do acordo até o 25º dia do mês anterior ao mês de início da vigência.

§ 2º A ocorrência de revogação da outorga do gerador, postergação do início de suprimento ou a entrada em operação comercial do empreendimento implicará encerramento imediato do acordo bilateral de que trata o inciso I do caput.

§ 3º Na celebração do acordo bilateral a data de término do período de suprimento não poderá ser alterada.

§ 4º As alterações de montante decorrentes do acordo bilateral provocarão, durante sua vigência, efeitos proporcionais nos demais parâmetros contratuais, devendo refletir no processo de contabilização das operações de compra e venda de energia elétrica no mercado de curto prazo e no cálculo do repasse tarifário.

§ 5º O acordo bilateral será considerado como exposição voluntária das distribuidoras para fins de cálculo de repasse tarifário da sobrecontratação.

§ 6º O acordo bilateral será considerado como atenuante das penalidades administrativas e editais decorrentes de atraso ou não implantação do empreendimento imputáveis aos geradores.

§ 7º O acordo bilateral não será considerado para fins de apuração do montante de reposição das distribuidoras.

§ 8º Para as modalidades de acordo previstas nos incisos II e III do caput, os agentes deverão manter cópia do respectivo aditivo contratual, o qual deverá ser enviado à ANEEL em caso de solicitação.

§ 9º O acordo bilateral estará sujeito à análise quanto aos efeitos financeiros ocorridos no Mercado de Curto Prazo - MCP, os quais poderão ser compensados pelas distribuidoras em caso de conduta lesiva ao consumidor.

§ 10 Os acordos bilaterais objeto dessa resolução ficam dispensados da homologação prevista na Resolução Normativa nº 783, de 26 de setembro de 2017.

§ 11 Os acordos de que tratam os incisos II e III do caput ensejarão o pagamento pelos geradores de indenização equivalente a um ano de receita do empreendimento, proporcional ao montante reduzido, com sua reversão integral para modicidade tarifária, conforme procedimentos definidos no Módulo 4 do Proret.

DO MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTES

Art. 8º Poderá participar do Mecanismo de Venda de Excedentes:

I - como vendedores os agentes de distribuição que declararem sobras contratuais de energia elétrica; e

II - como compradores os consumidores de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, inclusive os que atendem às condições específicas do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427/96, os agentes concessionários, permissionários e autorizados de geração, os comercializadores e os agentes de autoprodução, que estejam adimplentes na CCEE no momento da declaração de intenção de compra.

Art. 9º O Mecanismo de Venda de Excedentes terá os seguintes produtos:

I - Mensal;

II - Trimestral:

a) 1º de janeiro a 31 de março;

b) 1º de abril a 30 de junho;

c) 1º de julho a 30 de setembro; e

d) 1º de outubro a 31 de dezembro.

III - Semestral;

a) 1º de janeiro a 30 de junho; e

b) 1º de julho a 31 de dezembro.

IV - Anual;

V - Bienal;

VI - Trienal;

VII - Quadrienal; e

VIII - Quinquenal.

§ 1º O produto de que trata o inciso I será processado mensalmente, com vigência para o mês seguinte e para os dois meses subsequentes.

§ 2º Os produtos de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II serão processados em dezembro, março, junho e setembro de cada ano, respectivamente, com vigência para o trimestre seguinte.

§ 3º O produto de que trata a alínea "a" do inciso III será processado mensalmente, de junho a dezembro, com vigência para o semestre seguinte.

§ 4º O produto de que trata a alínea "b" do inciso III será processado mensalmente, de dezembro a junho do ano subsequente, com vigência para o semestre seguinte.

§ 5º O produto de que trata o inciso IV será processado em junho e dezembro de cada ano, esse último após o processamento de dezembro de que trata o inciso I do art. 6º, com vigência entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 6º Os produtos de que tratam os incisos V a VIII serão processados em maio de cada ano, com início de vigência em 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 10. O Mecanismo de Venda de Excedentes deverá observar as seguintes diretrizes:

I - A participação dos agentes de distribuição será voluntária, e estes poderão declarar montante de energia elétrica e preço no próprio submercado, por tipo de energia - convencional ou convencional especial, a que estão dispostos a negociar;

II - Os compradores declararão montante de energia elétrica e preço, por submercado e por tipo de energia - convencional ou convencional especial, a que estão dispostos a negociar;



III - O montante total de energia elétrica declarado pelo agente de distribuição para cada ano, consideradas todas as vendas realizadas para o período, será limitado a 15% da sua respectiva carga no centro de gravidade, apurada nos 12 meses anteriores de dados disponíveis para o processamento realizado em dezembro do ano anterior ao de referência e, para os produtos de que tratam os incisos I e II do art. 9º, o montante declarado será limitado ainda a 1/4 do limite total.

IV - O montante de energia convencional especial declarado pelo agente de distribuição para cada ano, consideradas todas as vendas realizadas para o período, será limitado ao seu respectivo lastro especial em operação comercial, abatidas as vendas de excedente de energia convencional especial vigentes para o período do produto em processamento.

V - O montante total de energia elétrica declarado pelo agente de distribuição para produtos com vigência nos anos seguintes ao do processamento do mecanismo, com exceção do processamento realizado em dezembro, será limitado, preliminarmente, ao montante total calculado conforme os incisos III e IV para o ano de processamento, desconsiderada eventual majoração de limite que tenha sido realizada, para cada tipo de energia, descontado de montantes comercializados em processamentos anteriores para o mesmo período.

VI - O preço a ser praticado em todos os contratos para o período da venda será o preço ofertado por cada comprador vencedor no Mecanismo, dado por submercado e por tipo de energia.

§ 1º Os contratos resultantes do Mecanismo de Venda de Excedentes serão registrados no centro de gravidade do submercado do vendedor, com sazonalização e modulação flat.

§ 2º A Contabilização e a Liquidação do contrato serão realizadas de forma centralizada pela CCEE, antes da contabilização e liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP.

§ 3º As distribuidoras que estiverem inadimplentes com qualquer obrigação financeira no âmbito da CCEE, na data de liquidação financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes, terão a sua receita capturada para quitação de seus débitos.

§ 4º Caso haja inadimplência por parte dos compradores na liquidação do Mecanismo de Venda de Excedentes:

I - O contrato oriundo da venda não será efetivado na contabilização e liquidação do MCP do mês de referência;

II - Caso ocorra o pagamento parcial, o contrato será efetivado proporcionalmente na contabilização e liquidação do MCP do mês de referência;

III - A inadimplência prevista no caput será considerada descumprimento de obrigação e ensejará o início do processo de desligamento do agente na CCEE;

IV - Caberá ao comprador inadimplente o pagamento de:

a) multa por descumprimento de obrigação, equivalente a 2% (dois por cento) do valor não pago do contrato, lançada na liquidação financeira de penalidades; e

b) ressarcimento às distribuidoras, em valor equivalente à diferença, se positiva, entre o valor da venda de excedentes e o PLD médio por submercado do mês em que ocorreu o descumprimento.

V - Caracterizada a mora no pagamento dos valores de que trata o inciso IV, incidirão sobre o valor do débito juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata die", sendo vedada a incidência sobre a parcela da multa relativa a encargos moratórios de períodos anteriores;

VI - O comprador inadimplente, em caso de reincidência em um período de 12 meses, ficará impedido de participar de novos processos de venda de excedentes pelo período de 2 anos da data da liquidação financeira do mês da inadimplência, ainda que efetue o pagamento dos valores previstos no § 5º.

VII - Em caso de desligamento do agente comprador da CCEE, nos termos do inciso III, este ficará obrigado a pagar à distribuidora penalidade de multa por resolução contratual igual a 30% do valor do preço de venda médio da energia até o mês de desligamento multiplicado pelo volume de energia contratada remanescente entre a data do desligamento e o término do contrato.

VIII - Cinquenta por cento do valor da multa de que trata o inciso VII deverá ser revertido para modicidade tarifária.

IX - Em caso de desligamento do comprador inadimplente, os débitos na liquidação do mecanismo de venda de excedente devem ser lançados em registro escritural especial, a ser mantido pela CCEE em nome dos credores, até a sua eventual quitação.

§ 5º Para a suspensão do processo de desligamento, previsto no inciso III do § 4º, o comprador inadimplente deverá efetuar o pagamento previsto no inciso IV do § 4º.

§ 6º Após a realização dos pagamentos previstos no § 5º, será iniciado o processo de monitoramento do comprador inadimplente e a alteração contratual não será passível de recontabilização.

§ 7º Os pagamentos previstos na alínea b do inciso IV do § 4º, a título de ressarcimento contratual, deverão ser efetuados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que deverá repassar os valores para as distribuidoras que tiveram seus contratos não efetivados, e estarão sujeitos aos repasses tarifários de que trata o art. 11.

Art. 11. O Mecanismo de Venda de Excedentes implicará nos seguintes repasses tarifários:

I - O efeito das vendas de excedentes será refletido no processo de reajuste ou revisão tarifária da distribuidora subsequente à contabilização dos respectivos contratos na CCEE e ao encerramento da contabilização do ano civil, conforme metodologia de cálculo a ser definida no Módulo 4 do Proret;

II - As vendas de montantes referentes aos cento e cinco por cento em relação ao mercado regulatório da distribuidora, ou à sua sobrecontratação involuntária, terão 50% de seus efeitos compartilhados em caso de benefício financeiro ou 100% repassados à distribuidora em caso de prejuízo;

§ 1º O benefício financeiro de que trata o inciso II consiste na diferença, caso positiva, entre o valor da venda de excedente e o PLD médio do submercado no período da venda.

§ 2º O prejuízo de que trata o inciso II consiste na diferença, caso negativa, entre o valor da venda de excedente e o PLD médio do submercado no período da venda.

III - As vendas de montantes referentes à sobrecontratação voluntária terão seus efeitos, benefício ou prejuízo, integralmente atribuídos à distribuidora.

Art. 12. Fica aprovada, na forma do Anexo desta Resolução, o modelo dos Procedimentos para o Mecanismo de Venda de Excedentes.

Art. 13. Delegar, à CCEE, a operacionalização do Mecanismo de Venda de Excedentes, nos termos desta Resolução.

DA CONSOLIDAÇÃO DE RESOLUÇÕES NORMATIVAS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. Alterar o item XI do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, para:

"XI - celebrar os Termos de Cessão decorrentes do processamento do MCSD, exceto as alterações conceituais originadas pelo MCSD de Energia Nova." (NR)

Art. 15. O § 2º do art. 6º da Resolução Normativa nº 453, de 18 de outubro de 2011, alterado pela Resolução Normativa nº 693, de 15 de dezembro de 2015, permanece com a seguinte redação:

"§ 2º Na aferição do cumprimento da regra de máximo esforço, não será exigida a declaração, em leilões de energia existente ou em MCSD de energia existente, dos montantes de exposição involuntária que sejam oriundos de compra ou entrega frustrada de montantes de energia elétrica adquiridos em leilões de energia nova cujas usinas não estejam em operação comercial à época da declaração." (NR)

Art. 16. Alterar o § 3º do art. 6º da Resolução Normativa nº 453, de 18 de outubro de 2011, para:

"§ 3º Na aferição do cumprimento da regra de máximo esforço, será exigida a declaração, nos MCSD Energia Nova com vigência no próprio ano ou apenas no ano seguinte ao de realização desse mecanismo, de todos os montantes de exposição involuntária das distribuidoras." (NR)

Art. 17. Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 693, de 15 de dezembro de 2015, nº 711, de 19 de abril de 2016, e nº 824, de 10 de julho de 2018, observado:

I - que até a implementação pela CCEE dos sistemas computacionais para realização dos mecanismos de que tratam os art. 6º e 9º, os processamentos do MCSD Energia Nova e MVE serão realizados considerando os produtos vigentes em 31 de dezembro de 2020; e

II - que a implementação de que trata o inciso I deverá ser realizada até 1º de dezembro de 2021.

Art. 18. Incluir o §12 no art. 4º-A da Resolução Normativa nº 693, de 15 de dezembro de 2015:

"§ 12 O montante de energia descontratado ou reduzido não fará jus aos percentuais de redução aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996."

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, com exceção do art. 18, o qual entra em vigor na data de publicação desta Resolução Normativa.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 904, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Procedimento a ser adotado pela CCEE para a realização do Mecanismo de Venda de Excedentes

1.DEFINIÇÕES E ABREVIACÕES

Para os fins e efeitos do presente PROCEDIMENTO, as expressões a seguir listadas terão os seguintes significados:

I.AGENTE DA CCEE ou AGENTE: concessionário, permissionário, autorizado ou detentor de registro de serviços e instalações de energia elétrica integrantes da CCEE;

II.AGENTE DE DISTRIBUIÇÃO: titular de concessão, permissão ou autorização de serviços e instalações de distribuição para fornecer energia elétrica a consumidor final exclusivamente de forma regulada;

III.AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE - ACL: segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e geradores, consumidores livres, consumidores especiais, comercializadores e autoprodutores;

IV.AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA - ACR: segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e AGENTES DE DISTRIBUIÇÃO, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei;

V. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA OU ANEEL: autarquia sob regime especial instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Trata-se de órgão normativo, regulador e fiscalizador dos serviços de energia elétrica;

VI. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada pelo Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, que atua sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização da ANEEL e segundo a CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO;

VII. CENTRO DE GRAVIDADE: ponto virtual considerado nas REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO, relativo ao SUBMERCADO do VENDEDOR, no qual será efetuada a ENTREGA SIMBÓLICA da ENERGIA CONTRATADA;

VIII.COMPRADOR(ES): PROPONENTE COMPRADOR que venha a negociar energia no MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE;

IX.CONTRATO DE VENDA DE EXCEDENTE: registro automático da negociação realizado no sistema de contabilização e liquidação da CCEE com base no resultado público do MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE;

X.CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO: instrumento jurídico instituído pela Resolução Normativa 109, de 26 de outubro de 2004, alterada pelas Resoluções Normativas 260, de 03 de abril de 2007, 263, de 17 de abril de 2007, e 348, de 06 de janeiro de 2009, nos termos da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, do Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004, e do Decreto 5.177, de 12 de agosto de 2004;

XI.CRONOGRAMA: calendário específico, informativo dos principais eventos relacionados ao MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTES;

XII.PROCEDIMENTO: o presente instrumento;

XIII.ENERGIA CONTRATADA: montante em MWh contratado pelo COMPRADOR e colocado à disposição desse no CENTRO DE GRAVIDADE do VENDEDOR;

XIV.FORMULÁRIO DE LANCE: documento eletrônico, contendo a quantidade de LOTES e o relativo PREÇO DE LANCE, por SUBMERCADO e por TIPO DE ENERGIA, ao qual os PROPONENTE COMPRADORES e PROPONENTE VENDEDORES desejam negociar;

XV.LANCE DO COMPRADOR: Consiste na proposta de quantidade de LOTES, associado PREÇO DE LANCE DO COMPRADOR, em R\$/MWh, inserida pelo PROPONENTE COMPRADOR e que, a qualquer momento durante o LEILÃO, constitui obrigação incondicional de contratação entre o PROPONENTE VENDEDOR e cada PROPONENTE COMPRADOR do PRODUTO, por meio da celebração de um CONTRATO DE VENDA DE EXCEDENTE, considerando o rateio da quantidade de LOTES;

XVI.LANCE DO VENDEDOR: Consiste na proposta de quantidade de LOTES, associado PREÇO DE LANCE DO VENDEDOR, em R\$/MWh, inserida pelo PROPONENTE VENDEDOR e que, a qualquer momento durante o LEILÃO, constitui obrigação incondicional de contratação entre o PROPONENTE VENDEDOR e cada PROPONENTE COMPRADOR do PRODUTO, por meio da celebração de um CONTRATO DE VENDA DE EXCEDENTE, considerando o rateio da quantidade de LOTES;

XVII. LOTE DE ENERGIA ou LOTE: montante de energia elétrica expresso em MW médio que representa a menor parcela do PRODUTO;

XVIII.LOTES ATENDIDOS: LOTES relativos à LANCES DE VENDEDORES e COMPRADORES considerados vencedores no MECANISMO;

XIX. MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTES ou MECANISMO: processo para compra e venda de energia elétrica, regido por este PROCEDIMENTO e seus documentos correlatos;

XX. PARTICIPANTE: PROPONENTE COMPRADOR e PROPONENTE VENDEDOR que participe do processo do MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTES;

XXI. PERÍODO DE SUPRIMENTO: corresponde ao intervalo de tempo entre a data de início do suprimento e a data de término do suprimento da ENERGIA CONTRATADA com POTÊNCIA ASSOCIADA;

XXII. PREÇO DE LANCE DO COMPRADOR: preço informado pelo PROPONENTE COMPRADOR, em R\$/MWh associado ao LANCE DO COMPRADOR;

XXIII. PREÇO DE LANCE DO VENDEDOR: preço informado pelo PROPONENTE VENDEDOR, em R\$/MWh associado ao LANCE DO VENDEDOR;

XXIV. PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO: conjunto de normas aprovadas pela ANEEL que definem condições, requisitos, eventos e prazos relativos à comercialização de energia elétrica no âmbito da CCEE;

XXV. PROCEDIMENTO DE VENDA DE EXCEDENTES ou PROCEDIMENTO: o presente documento;

XXVI. PRODUTO: conjunto de LOTES DE ENERGIA demandados com características uniformes no que se refere ao início do suprimento, ao PERÍODO DE SUPRIMENTO, ao TIPO DE ENERGIA e ao SUBMERCADO de entrega;

XXVII. PROPONENTE COMPRADOR: consumidores de tratam os art. 15 e art. 16 da Lei 9.074, de 1995, inclusive os que atendem às condições específicas do art. 26, § 5º, da Lei nº 9427/96, ou agentes concessionários, permissionários e autorizados de geração, ou comercializadores ou agentes de autoprodução de energia elétrica que preencher e entregou o FORMULÁRIO DE LANCE no prazo estabelecido no CRONOGRAMA, além de estar adimplente na CCEE no momento da entrega;

XXVIII. PROPONENTE VENDEDOR: AGENTE DE DISTRIBUIÇÃO que preencher e entregou o FORMULÁRIO DE LANCE no prazo estabelecido no CRONOGRAMA;

XXIX. QUANTIDADE TOTAL NEGOCIADA (QTNmecanismo): quantidade de LOTES ATENDIDOS;

XXX. REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO: conjunto de regras operacionais e comerciais e suas formulações algébricas, definidas pela ANEEL e de cumprimento obrigatório pelos AGENTES, aplicáveis à comercialização de energia elétrica no âmbito da CCEE;



XXXI. SISTEMÁTICA: conjunto de regras que define a metodologia para a realização do MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE;
 XXXII. SUBMERCADO: divisão do SIN para a qual são estabelecidos PLDs específicos e cujas fronteiras são definidas em razão da presença e duração de restrições relevantes de transmissão aos fluxos de energia elétrica;
 XXXIII. TIPO DE ENERGIA: específica o tipo de lastro a ser comercializado, podendo ser convencional ou convencional especial;
 XXXIV. VENDEDOR(ES): PROPONENTE VENDEDOR que venha a negociar energia no MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE;

2.ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

BASE LEGAL E FINALIDADE DO PROCESSO

2.1O MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTES será realizado consoante o previsto no § 13, art. 4º da Lei nº 9.074/1995, que determina que "as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme regulação da Aneel, negociar com consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, afastada a vedação de que trata o inciso III do § 5o, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado".

2.2Por seu turno, o art. 47-A do Decreto nº 5.163/2004 estabelece que "os agentes de distribuição poderão negociar, no ACL, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado" com consumidores livres, especiais, geradores, comercializadores e autoprodutores.

2.3A ANEEL, conforme competência atribuída pelo § 13 do Art. 47-A do Decreto nº 5.163/2004, editou a Resolução Normativa ANEEL nº 824, de 10 de julho 2018, sucedida pela presente Resolução Normativa, definindo os procedimentos para a realização do MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTES.

2.4O MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTES tem por finalidade criar um mecanismo competitivo para que os COMPRADORES adquiram energia elétrica dos VENDEDORES, assegurando publicidade, transparência e igualdade de acesso.

3.SISTEMÁTICA DO MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE

3

3.1O MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE será promovido pela CCEE, na forma descrita na nesta Resolução Normativa, nas Regras de Comercialização e no presente PROCEDIMENTO.

3.2A negociação será realizada por PRODUTO, observando o estabelecido na presente SISTEMÁTICA.

3.3O MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE será promovido por meio eletrônico e o processamento da negociação será realizado após o encerramento do prazo para envio dos FORMULÁRIOS DE LANCE, para todos os PRODUTOS.

3.4O LANCE DO COMPRADOR deve ser indicado via FORMULÁRIO DE LANCE contendo a quantidade de lotes que deseja adquirir, por SUBMERCADO, por TIPO DE ENERGIA e a qual PREÇO DE LANCE DO COMPRADOR.

3.5O LANCE DO VENDEDOR deve ser indicado via FORMULÁRIO DE LANCE contendo a quantidade de lotes que deseja vender, por SUBMERCADO, por TIPO DE ENERGIA e a qual PREÇO DE LANCE DO VENDEDOR deseja vender a energia no submercado onde está localizada sua área de concessão.

3.6O LANCE DO VENDEDOR e o LANCE DO COMPRADOR serão tratados como firmas e irrevogáveis, não passíveis de serem retirados.

3.7Após a validação dos FORMULÁRIOS DE LANCE, haverá o processamento do MECANISMO.

3.8Será executado prioritariamente o processamento do MECANISMO para os PRODUTOS com o TIPO DE ENERGIA convencional especial, em que os LANCES DO COMPRADOR de todos os TIPOS DE ENERGIA (convencional e convencional especial) serão considerados, e posteriormente para os PRODUTOS com TIPO DE ENERGIA convencional, considerando a demanda convencional remanescente.

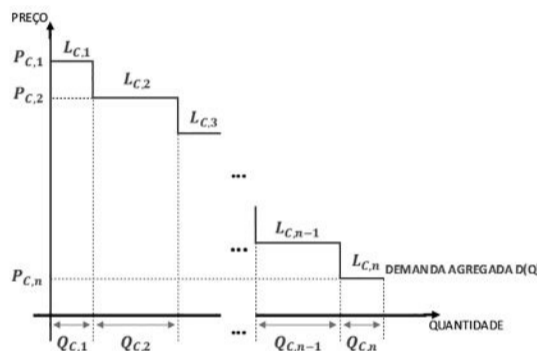
3.9Os LANCES DOS COMPRADORES válidos para cada um dos PRODUTOS são compostos pelo PC (Preço de Lance de Compra) e QC (Quantidade de Lance de Compra) e, após o período para envio, serão ordenados considerando o disposto no item 3.8 e os seguintes critérios:

Preço de LANCE DO COMPRADOR em ordem decrescente;

No caso de empate, será considerada a ordem cronológica de envio do FORMULÁRIO DE LANCE.

A função D(Q) agrega os LANCES DOS COMPRADORES (LC,i(PC,i;QC,i)), ordenados, de acordo com os critérios do item 3.9, conforme ilustra a figura a seguir:

$$D(Q) = \begin{cases} P_{C,1}, & 0 < Q \leq \sum_{i=1}^1 Q_{C,i} \\ P_{C,2}, & \sum_{i=1}^1 Q_{C,i} < Q \leq \sum_{i=1}^2 Q_{C,i} \\ \dots & \dots \\ P_{C,n}, & \sum_{i=1}^{n-1} Q_{C,i} < Q \leq \sum_{i=1}^n Q_{C,i} \end{cases}$$



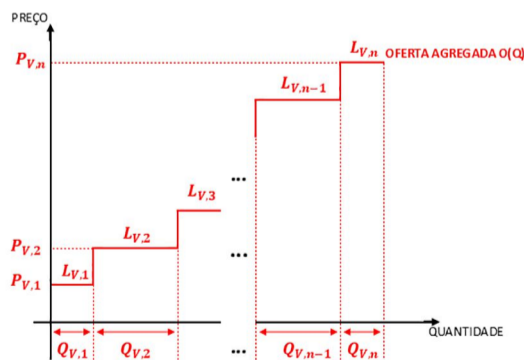
3.10Os LANCES DOS VENDEDORES válidos para cada um dos PRODUTOS são compostos pelo PV (Preço de Lance de Venda) e QV (Quantidade de Lance de Venda) e após o período para envio, serão ordenados considerando os seguintes critérios:

Preço de LANCE DO VENDEDOR em ordem crescente;

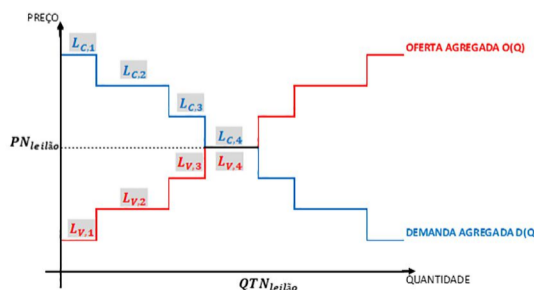
No caso de empate, será considerada a ordem cronológica de envio do FORMULÁRIO DE LANCE.

3.11A função O(Q) agrega os LANCES DOS VENDEDORES (LV,i(PV,i;QV,i)), ordenados, de acordo com os critérios do item 3.11, conforme ilustra a figura a seguir:

$$O(Q) = \begin{cases} P_{V,1}, & 0 < Q \leq \sum_{i=1}^1 Q_{V,i} \\ P_{V,2}, & \sum_{i=1}^1 Q_{V,i} < Q \leq \sum_{i=1}^2 Q_{V,i} \\ \dots & \dots \\ P_{V,n}, & \sum_{i=1}^{n-1} Q_{V,i} < Q \leq \sum_{i=1}^n Q_{V,i} \end{cases}$$



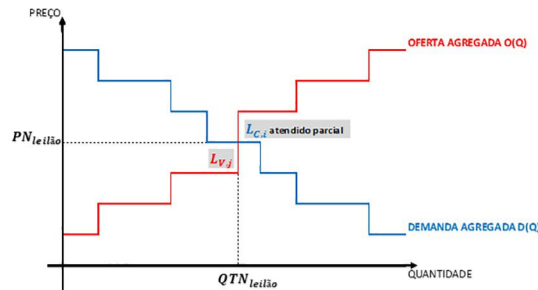
3.12Após a determinação das curvas de oferta e demanda agregadas do MECANISMO, serão considerados como LOTES ATENDIDOS todos aqueles relativos a lances ordenados que respeitem a seguinte condição: D(Q) >= O (Q).



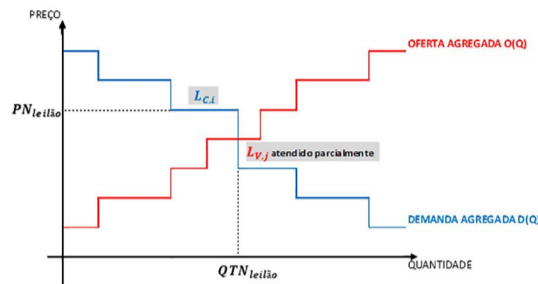
3.13Todos os LANCES DOS VENDEDORES e COMPRADORES que se enquadrarem na regra de classificação serão atendidos. A QUANTIDADE TOTAL NEGOCIADA (QTNmecanismo) será a maior quantidade que respeite a condição de atendimento indicada no item 3.13

3.14Caso o último LANCE DO COMPRADOR com LOTES ATENDIDOS extrapole a quantidade ofertada, para seu nível de preço, este será atendido apenas parcialmente em seu montante, conforme figura abaixo:





3.15 De maneira análoga, caso o último LANCE DO VENDEDOR com LOTES ATENDIDOS extrapole a quantidade demandada, para seu nível de preço, este será atendido apenas parcialmente em seu montante, conforme figura abaixo:



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 910, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Resolução Normativa ANEEL nº 843, de 2 de abril de 2019.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º e inciso XIX, art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; incisos IV e VII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; art. 13 da Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998; § 4º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; arts. 1º, 3º e 9º, do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004; § 1º e § 4º do art. 57 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e o que consta do Processo 48500.001825/2018-74, resolve:

Art. 1º Alterar a ementa da Resolução Normativa ANEEL nº 843, de 2 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece critérios e procedimentos para elaboração do Programa Mensal da Operação Energética - PMO, e para a formação do Custo Marginal da Operação - CMO e do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD." (NR)

Art. 2º Alterar o art. 1º da Resolução Normativa ANEEL nº 843, de 2 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para elaboração do Programa Mensal da Operação Energética - PMO e para a formação do Custo Marginal da Operação - CMO e do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD." (NR)

Art. 3º Alterar o § 3º e inserir o § 3º-A no art. 3º da Resolução Normativa ANEEL nº 843, de 2 de abril de 2019, com a seguinte redação:

"§ 3º A atualização da Função de Custo Futuro - FCF do modelo de médio prazo, conforme parágrafo 1º do Art. 4º, será feita mensalmente, quando da elaboração do PMO, observado o disposto no art. 22 desta Resolução.

§ 3º-A. A atualização da FCF do modelo de curto prazo, conforme parágrafo 2º do Art. 4º, será feita semanalmente, observado o disposto no art. 22 desta Resolução." (NR)

Art. 4º Incluir o § 3º no art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 843, de 2 de abril de 2019:

"§ 3º O modelo de despacho hidrotérmico de curtíssimo prazo tem o objetivo de determinar, por usina hidroelétrica e unidade geradora termoeétrica, um despacho hidrotérmico de mínimo custo operativo para um período de até duas semanas e discretizado em patamares cronológicos com duração mínima de meia hora."

Art. 5º Corrigir o § 2º do art. 10 da Resolução Normativa ANEEL nº 843, de 2 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A declaração de CVU de que trata o § 1º deverá vigorar de acordo com o período declarado pelo agente, limitado ao mínimo da semana operativa e máximo ao mês operativo em questão, e, para os demais meses será considerado o CVU aprovado pela ANEEL ou atualizado pela CCEE, observado o § 4º do Art. 9º." (NR)

Art. 6º Alterar o art. 17, caput, da Resolução Normativa ANEEL nº 843, de 2 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O PMO e suas revisões semanais e diárias terão como um dos produtos o Custo Marginal de Operação - CMO, por intervalo semi-horário e por barra do sistema, que servirá de referência para a política ótima de operação e para a formação do preço." (NR)

Art. 7º Alterar o § 1º do art. 17 da Resolução Normativa ANEEL nº 843, de 2 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O horário limite para divulgação do CMO, bem como a previsão de protocolos de contingência no caso da impossibilidade de publicação no referido horário, deverão estar previstos nos Procedimentos de Rede." (NR)

Art. 8º Renumerar o Parágrafo único para §1º, e incluir o §2º, ambos do artigo 19 da Resolução Normativa ANEEL nº 843, de 2 de abril de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O PLD será determinado semanalmente para cada patamar de carga com base no CMO, limitado por um valor máximo e mínimo, conforme regulamento da ANEEL.

§ 2º A partir da entrada em vigor do PLD horário conforme diretriz do Ministério de Minas e Energia - MME, o PLD será determinado diariamente, por submercado, com granularidade horária, limitado por valores máximos e mínimo, conforme regulamento da ANEEL." (NR)

Art. 9º Alterar § 5º do art. 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 843, de 2 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º O horário limite para divulgação do PLD, bem como a previsão de protocolos de contingência no caso da impossibilidade de publicação no referido horário, deverão estar previstos nas Regras ou Procedimentos de Comercialização." (NR)

Art. 10 Alterar o art. 22, caput, da Resolução Normativa ANEEL nº 843, de 2 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Na hipótese de identificação de erro no processo de formação do PLD, o ONS e a CCEE deverão corrigi-lo, produzindo-se efeito no dia subsequente à identificação." (NR)

Art. 11 Revogar o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 843, de 2 de abril de 2019.

Art. 12 Alterar o Inciso III do art. 26 da Resolução Normativa ANEEL nº 843, de 2 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - permitir que sejam dirimidas dúvidas quanto aos dados de entrada e informações referentes aos modelos de planejamento e programação da operação e formação de preço; e" (NR)

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.448, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002730/2020-92, decide ampliar para 30% (trinta por cento), em todos os processamentos do Mecanismo de Venda de Excedentes - MVÉ referentes ao ano de 2021, o limite estipulado no inciso III do artigo 4º da Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018, referente ao montante total de energia elétrica passível de ser declarado pelas distribuidoras.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.456, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003785/2020-10, decide por conhecer o Recurso Administrativo interposto pela ArcelorMittal Brasil S.A. em face do Auto de Infração nº 19, de 2020, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 24.401,53 (vinte e quatro mil quatrocentos e um reais e cinquenta e três centavos).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.492, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000926/2019-17, decide por: (i) conhecer o Recurso Administrativo interposto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS em face do Auto de Infração nº 1/2019-SFF e, no mérito, acatar parcialmente, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Despacho nº 1.480, de 2019-SFF/ANEEL, o qual, no âmbito de juízo de reconsideração, cancelou a Determinação D10 (primeira parte) e a integralidade da Determinação D13, por já terem sido objeto de análise e decisão contida no Despacho nº 505, de 2019-SFF/ANEEL de 19 de fevereiro de 2019.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.495, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003290/2020-91, decide conhecer e, no mérito, de forma excepcional e para este caso concreto, dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Energisa Pará Transmissora de Energia I S.A. - EPA I, em face do Despacho nº 2.548, de 2020, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT, para fins de flexibilização das tolerâncias estabelecidas no item 8.2.2.2 do Submódulo 2.3 dos Procedimentos de Rede para os valores de reatância dos 2 (dois), Reatores 230 kV / 10 Mvar necessários à implantação do empreendimento LT 230 kV XINGUARA II - SANTANA DO ARAGUAIA C1 E C2, integrante do Lote 26 do Leilão 05, de 2016.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.498, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001903/2014-15, decide não conhecer do Requerimento Administrativo interposto pela Strada Incorporadora e Construtora Ltda.- STRADA, mantendo-se o teor do Despacho nº 208, de 2020, emitido pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG, bem como do Despacho ANEEL nº 3.306, de 2020, haja vista a ausência de legitimidade da Requerente.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.538, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000705/2013-45, decide conhecer do Requerimento Administrativo interposto pela Enercasa Energia Caiú S.A., e, no mérito, dar-lhe provimento para, em atendimento ao disposto no item "i.a" do Despacho nº 1.717, de 2014: (i) declarar atendida a comprovação por instrumento hábil e idôneo, da disponibilidade de combustível (bagaço de cana-de-açúcar) para a geração de energia elétrica pela Usina Termelétrica - UTE Decasa para o atendimento ao Contrato de Energia de Reserva - CER nº 23, de 2008; (ii) autorizar a entrega da energia no âmbito do CER nº 23, de 2008, com a consequente execução de suas cláusulas contratuais e (iii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que, até que seja atribuída garantia física superior a "zero" da UTE Decasa, toda a energia gerada pela Usina, em cada período correspondente ao "ano de suprimento" referente ao CER nº 23, de 2008, seja destinada a esse Contrato até que seja alcançado o montante contratado definido na Subcláusula 6.1, ficando o excedente livre para outras contratações ou usos pela ENERCASA.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



DESPACHO Nº 3.557, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que constam dos Processos nºs 48500.006578/2014-79 e 48500.000434/2017-51, decide conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao pleito da UTE GNA I Geração de Energia S.A., no sentido de: (i) reconhecer, como excludente de responsabilidade, o período de 75 (setenta e cinco) dias de atraso na implantação da usina devido aos impactos da pandemia de COVID-19, aos quais devem ser acrescentado o período da rampa de remobilização, referente a 75 (setenta e cinco dias) ou menos, na hipótese de antecipação da entrada em operação comercial da UTE GNA I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.GN.RJ.032955-0.01, outorgada por meio da Portaria MME nº 210, de 14 de maio de 2015, c/c Resolução Autorizativa nº 6.769, de 19 de dezembro de 2017, com 1.338.300 kW de potência instalada, localizada no município de São João da Barra, estado do Rio de Janeiro; (ii) deslocar, pelo período reconhecido como excludente de responsabilidade indicado no item "i", o início do suprimento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs vigentes para a UTE GNA I, limitado a 30 de maio de 2021; (iii) determinar que o período reconhecido como excludente de responsabilidade indicado no item "i" deve ser refletido na alteração do prazo final dos CCEARs; e (iv) postergar o início de pagamento do CUST de acordo com o novo cronograma aprovado.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.558, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.001211/2015-40 e nº 48500.002004/2018-55, decide: (i) RECONHECER o excludente de responsabilidade do Contrato de Concessão nº 016/2014-ANEEL, pelo prazo de 74 (setenta e quatro meses); (ii) AUTORIZAR o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 016/2014-ANEEL, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.987, de 1995; (iii) APROVAR a minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, considerando: (a) Prazo de entrada em operação comercial das instalações de transmissão em 36 meses, a contar da assinatura do Termo Aditivo; (b) Receita Anual Permitida (RAP) no valor de R\$ 57.476.995,75 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), a preços de novembro de 2020; e (c) Cláusula de renúncia de direito; e (iv) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Empresa Litorânea de Transmissão de Energia S.A. - ELTE em face do Despacho nº 1.485, de 2020, para declarar a perda de seu objeto; (v) determinar à Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição (SCT) que convoque a ELTE para celebrar o Termo Aditivo até março de 2021, sob pena de reabertura do processo tendente à caducidade da concessão; e (vi) determinar à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade (SFE) o arquivamento do Termo de Intimação nº 1002/2018-SFE.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.585, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.001558/2019-16, decide conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela KF/JAAC AM Transmissora de Energia do Brasil Ltda. no Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 3.007, de 22 de outubro de 2020, e negar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHO Nº 3.452, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020**

Processo nº: 48500.005266/2019-52. Interessado: Delta 4I Energia S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Eólica - EOL Delta 4I no ANEXO deste Despacho, localizada no município de Paulino Neves, estado do Maranhão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.453, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Processos nº: 48500.005267/2019-05. Interessado: Delta 4II Energia S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Eólica - EOL Delta 4II no ANEXO deste Despacho, localizada no município de Paulino Neves, estado do Maranhão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Nº 3.565 - Processo nº 48500.001977/2020-91. Interessado: PEC Energia S/A. Decisão: Registrar o DRO da EOL Serra da Gameleira VI, localizada no município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 3.566. Processos nºs 48500.004976/2020-07 e 48500.004977/2020-43. Interessado: PEC Energia S.A. Decisão: Registrar o DRO das EOL Serra da Gameleira XVI e XVII, localizadas no município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 3.567. Processo nº 48500.000612/2009-34. Interessadas: Electra Power Geração de Energia S.A., Geopar - Participações Ltda., Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - Certel e Certel Foz do Jacutinga Geração de Energia S.A. Decisão: alterar a titularidade do DRS-PCH nº 165, de 2016, c/c Despacho nº 1.029, de 2019, referentes à PCH Foz do Jacutinga, com 5.500 kW de potência instalada, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.RS.032515-5.01, das empresas Electra Power Geração de Energia S.A., Geopar - Participações Ltda., Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - Certel para a empresa Certel Foz do Jacutinga Geração de Energia S.A.

Nº 3.568. Processo nº 48500.008707/2008-15. Interessadas: Electra Power Geração de Energia S.A., Geopar - Participações Ltda., Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - Certel e Certel Vale Fundo Geração de Energia S.A. Decisão: alterar a titularidade do DRS-PCH nº 114, de 2016, c/c Despacho nº 1.027, de 2019, referentes à PCH Vale Fundo, com 5.600 kW de potência instalada, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.RS.033028-0.01, das empresas Electra Power Geração de Energia S.A., Geopar - Participações Ltda., Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - Certel para a empresa Certel Vale Fundo Geração de Energia S.A.

A íntegra destes despachos e seu anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.571, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.005307/2018-20. Interessados: Black Suffolk Participações e Assessoria Ltda. e Guarujá Energia Ltda. Decisão: alterar a titularidade do DRS-PCH nº 268, de 2020, referente à PCH Pequi, com 6.502 kW de potência instalada, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MS.040765-8.01, de Black Suffolk Participações e Assessoria Ltda. para Guarujá Energia Ltda.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO**DESPACHO Nº 3.559, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020**

Processo nº: 48500.005188/2017-24. Interessada: EDP Transmissão MA I S.A. - EDP MA I. Decisão: (i) atestar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 28/2017-ANEEL, proposto pela EDP Transmissão MA I S.A. - EDP MA I com as especificações e requisitos técnicos descritos no Anexo I do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 28/2017-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHO Nº 3.579, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

Processo nº 48500.003601/2019-88. Interessados: Serra do Fogo Energética S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 18 de dezembro de 2020. Usina: EOL Serra do Fogo. Unidades Geradoras: UG5 e UG8, de 3.465 kW cada, totalizando 6.930 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHO Nº 3.581, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.000558/2019-07. Interessados: Parque Eólico Ventos de São Januário 10 S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 18 de dezembro de 2020. Usina: EOL Ventos de São Januário 10. Unidade Geradora: UG7 de 4.200 kW. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**DESPACHO Nº 3.523, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020**

Processo nº 48500.002151/2020-40. Interessada: Equatorial Energia S.A. Decisão: anuir previamente à celebração do 2º Termo Aditivo aos Contratos de Mútuo Pecuniário a incluir, na qualidade de mutuárias, as empresas Equatorial Transmissora 3 SPE S.A. e Equatorial Transmissora 5 SPE S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO**DESPACHO Nº 3.544, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada, por meio da Portaria 4.845/2017, e no que consta do processo 48500.005938/2020-63 resolve conhecer o pedido administrativo interposto pela Central de Geração Hidrelétrica Itaúna II S.A. - CGH Itaúna II e, no mérito, negar-lhe provimento.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO**DESPACHO Nº 3.578, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 783, de 26 de setembro de 2017, e nº 803 de 23 de janeiro de 2018, e o que consta no Processo nº 48500.005970/2020-49, resolve aprovar o Contrato de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública - CCE500LP (CCVEE nº 001/2020), celebrado entre a compradora Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia - CERTEL Energia e a vendedora Electra Comercializadora de Energia Ltda. - ELECTRA, ressalvado que as cláusulas contratuais relacionadas a preço, prazos, montantes da energia elétrica comercializados, suspensão de fornecimento e resolução do contrato apresentam eficácia condicionada ao rito discricionário de Aprovação estabelecido pela Resolução Normativa nº 783/2017.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 478/2020

Fase de Concessão de Lavra
Cancela Portaria de Lavra por Decisão Judicial(2181)
890.422/2001-CONTERRA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Portaria de Lavra Cancelada Nº29/2007
Fase de Requerimento de Lavra
Área bloqueada temporariamente(1308)
890.421/2001-CONTERRA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

